



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 272/04

SESSÃO DE 03.05.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3220/2003 AI: 2/200309304

RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Preliminar de nulidade rejeitada. Autuação Improcedente. Votação por unanimidade de votos. Nota Fiscal com valor divergente ao praticado entre as partes. Não há no documento qualquer elemento que indique infringência aos dispositivos apontados na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o que se segue:

Auto de infração e apreensão de mercadorias lavrado no Posto Fiscal de Penaforte, em virtude de a autuada transportar mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 003941, emitida pela firma VILMAR JUNKES - Santa Catarina, no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), considerada inidônea por conter declarações inexatas.

No caso em apreço, a Nota Fiscal nº 003941 foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto aos preços das mercadorias, portanto, a referida Nota não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

A mercadoria apreendida ficou sob a guarda e proteção do Posto Fiscal de Penaforte, sendo avaliada em R\$ 26.500,00 (Vinte e seis mil e quinhentos reais).

A autuada solicita prorrogação de 10 (dez) dias para apresentar defesa, todavia não se manifestou nos autos, sendo lavrado o competente Termo de Revelia, doc.fl.22.

O processo em 1ª Instância foi julgado Procedente, conforme decisão de fls.32/33 dos autos.

Recurso voluntário acostado às fls.41/44.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 148/2004(fl. 78/80), opinou pela modificação da decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a Improcedência do feito fiscal .

A douda PGE adotou o parecer da Consultoria, às fls.81.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal reclama do contribuinte o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, por descrever o preço das mercadorias com valor divergente ao praticado entre as partes.

Sentindo-se prejudicada pela decisão condenatória da julgadora monocrática, a empresa interpôs recurso pedindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal pela falta de identificação do agente autuante no AI em tela. Tal pedido não prosperou, pelo fato do autuante haver registrado seu número funcional, permitindo sua identificação.

Quanto ao mérito, a análise que fazemos do processo em questão é a de que a acusação não procede, pois o FAX utilizado para justificar o lançamento fiscal não se presta como prova documental. Os preços constantes no documento mencionado referem-se aos preços praticados pela empresa com opção de compra a prazo e em pequenas quantidades, enquanto que o destinatário das mercadorias comprou grande quantidade e com pagamento à vista. A Legislação do ICMS do Estado do Ceará não impede aos fabricantes domiciliados em outras Unidades da Federação adotarem políticas de preços variados quando da venda de seus produtos.

Portanto, entendemos que o agente do fisco errou ao impingir tal acusação, vez que a empresa emitente é livre para adotar a política de preços que lhe convir, podendo variar dependendo do prazo e das quantidades adquiridas pelo comprador, ao que se conclui que o documento fiscal em questão não é inidôneo, pois atende às exigências legais previstas na legislação tributária, quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, nos termos da douta PGE.



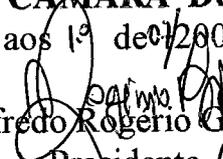
É O VOTO.

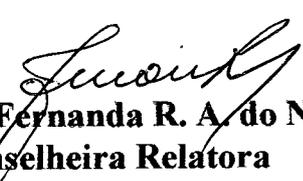
DECISÃO:

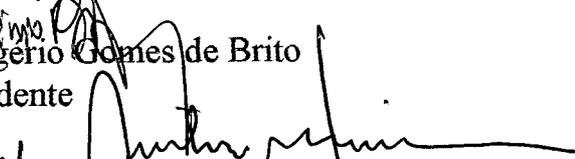
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, também à unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

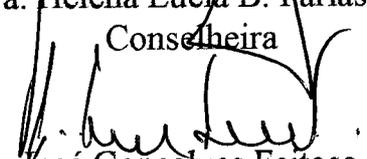
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de ~~07~~ 2004.

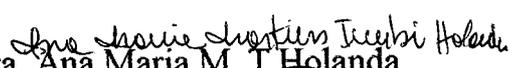

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

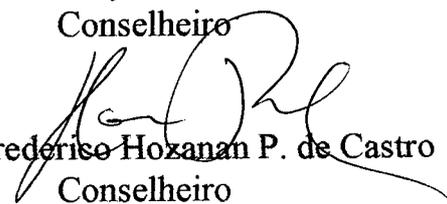

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

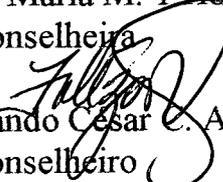

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

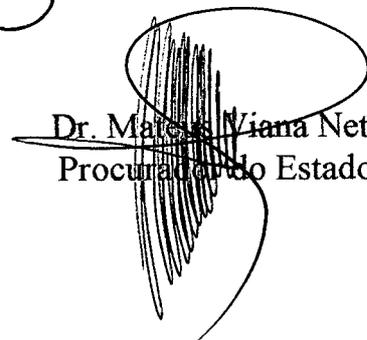

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Marcos Viana Neto
Procurador do Estado